



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.721474/2006-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.331 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DOW BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA. Ausente momentaneamente o Conselheiro HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO.

Relatório:

Trata-se de recurso voluntário interposto por DOW BRASIL S.A., doravante denominada recorrente, que versa sobre a homologação dos pedidos de compensações representados pelas PER/DCOMP's demonstradas na planilha abaixo (fls. 02/22), apresentadas em 14/04/2004:

PER/DCOMP	Débito(s) a Compensar			
	Código	Período de apuração	Vencimento	Valor original (R\$)
29051.35423.150104.1.3.02-6970	2172	12/2003	15/01/2004	6.274.315,90
	6912	12/2003	15/01/2004	757.754,55
30883.68524.150104.1.3.02-4738	8741	12/2003	15/01/2004	552.483,29
03111.47494.120204.1.3.02-8470	6912	01/2004	13/02/2004	754.906,63
40100.28330.140404.1.3.02-0210	6912	03/2004	15/04/2004	1.828.193,17

O crédito informado nas referidas PER/DCOMP's é referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001, no montante de R\$ 7.233.124,47.

Em data de 26/11/2008, a DERAT/SOP/DIORT proferiu despacho decisório (fls. 150/157), pelo qual considerou apenas parcialmente o crédito invocado pela ora recorrente, segundo as razões sintetizadas abaixo:

- Que foram declarados na Ficha 43(fl. 126/129) os IRRF's utilizados como dedução na DIPJ/2002, totalizando o montante de R\$ 7.233.124,47;
- Que em consulta ao SIEF/DIRF, houve a confirmação dos valores de IRRF's informados na Ficha 43 no valor de R\$ 7.211.454,65;
- Que foi verificado o oferecimento à tributação de receitas que suportam os IRRF's para os códigos 1708 (R\$ 491.680,03), 3426 (R\$ 1.628.504,48) e 5706 (R\$ 565.500,00);
- Que segundo a IN SFR n.º 146/02, os rendimentos de swap (código 5273) devem ser declarados na linha 21, da Ficha 06A, e os ganhos em operações Day Trade (código 8468), na linha 22 da Ficha 06A;
- Que o contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos suportados pelos IRRF's declarados para os códigos 5273 e 8468 nas respectivas linhas e, segundo o art. 837, do RIR/99, não podem ser considerados para fins de compensação;
- Que, com relação ao imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, esses valores não podem ser utilizados para fins de composição de saldo negativo de IRPJ, podendo apenas ser utilizados para compensar o imposto devido, conforme art. 395, do RIR/99.

Assim, em 27/11/2008, a Recorrente tomou ciência dessa decisão (fl. 158), apresentando sua irresignação através da manifestação de inconformidade (fls. 180/186) em 23/12/2008.

Considerando os argumentos constantes nos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, emanou acórdão (fls. 381/390) de improcedência da manifestação de inconformidade, cuja ementa segue adiante:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2001 PERÍCIA.

Não é cabível a realização de perícia, quando os fatos puderem ser comprovados nos autos, pela apresentação de documentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2001 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. INDEDUTIBILIDADE. RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. GANHOS LÍQUIDOS EM RENDA VARIÁVEL.

Para efeito de determinação do saldo de IRPJ a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Verificado que não foram corretamente oferecidos à tributação os resultados auferidos no mercado de renda variável, justifica-se a glosa do IRRF correspondente.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR SOBRE LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. DEDUÇÃO. VEDAÇÃO.

Se a pessoa jurídica não apurou lucro real e, por conseguinte, imposto devido no período, é vedada a dedução, na determinação do saldo negativo de IRPJ, do imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos do capital.

Solicitação Indeferida Intimada da decisão supratranscrita em 13/04/2009 (fl. 392), a recorrente apresentou, então, recurso voluntário 13/05/2009 (fl. 393/401), trazendo à baila, em síntese, os seguintes argumentos:

- Que, por um lapso, os rendimentos em operações de swap não foram apontados na linha 20 da Ficha 06A da DIPJ, mas foram oferecidos a tributação nas linhas 24, 32 e 36 da DIPJ 2002 (ano-calendário 2001);
- Que a sua contabilização é feita mensalmente por regime de competência e pelo valor total das operações de swap ativas, não apenas por aquelas que deram ganho;
- Que juntou tabela e planilha (fl. 233/234) demonstrando o resultado financeiro de todas as operações de swap, com resultado positivo e negativo, além do livro

razão, no qual comprova a contabilização de todas as operações correlatas, nas contas contábeis de "receita financeira", "despesa financeira" e "resultado de variação cambial";

- Que demonstrou detalhadamente através de demonstrativo de resultado (fls. 216/231) todas as operações de swap iniciadas em 2000 e extintas em 2001, no qual se verifica os resultados apurados mensalmente, alcançando o rendimento total de R\$ 22.628.751,05, o que corresponde ao IRRF no valor de R\$ 4.525.743,00. Tudo com suporte na documentação de contratação (fls 354/359);

- Que a soma da receita contábil (713080/713001), despesa financeira conta contábil (721001/721080) e variação cambial conta contábil (134080) (216/345) indicam o total mensal das contas contábeis retro-citadas e o número dos documentos contábeis lançados na contabilidade;

- Que, para não restar dúvidas de que as operações de SWAP foram oferecidas à tributação, juntou demonstrativo (fls. 433/446) no qual indica (i) as contas que afetam a operação de swap, (ii) as linhas na DIPJ nas quais constam tais valores, e (iii) os valores dos resultados dos swaps que geraram ganho em 2002, sofrendo retenção na fonte;

- Que os swaps que geraram retenção na fonte somam o valor de R\$ 22.628.657,42, totalizando o IRRF no valor de R\$ 4.525.742,99, conforme documentos (fls. 440/446) e planilha (fls. 298):

FONTE PAGADORA	IRRF (R\$)
Pactual	121.060,30
Itau	856.197,10
Santander	121.060,30
Rabobank	133.920,01
Santander	1.285.048,48
Pactual	1.390.060,37
ING Bank	565.525,51
BNP Paribas	52.870,92
Total	4.525.742,99

- Requer a análise de todos os documentos juntados pois comprovam de forma inequívoca que os rendimentos auferidos foram oferecidos à tributação, bem como que as retenções na fonte ocorreram e que os valores foram escriturados nos livros fiscais;

- Requereu a realização de perícia contábil para corroborar as provas juntadas;

- Que de acordo com o art. 395, do RIR, tem direito a compensação do imposto de renda incidente no exterior até o limite do imposto devido no país;

- Que, portanto, faz jus ao crédito no valor de R\$ 332.508,52, valores estes retidos por fontes pagadoras no exterior.

É o relatório.

Processo nº 10880.721474/2006-88
Resolução nº **1302-000.331**

S1-C3T2
Fl. 778

CÓPIA

Voto:

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

A Recorrente se insurge contra a desconsideração de grande parte do crédito que esta lhe entende de direito, o que resultou na homologação parcial do pedido de compensação realizado através das PER/DCOMPs já relacionadas.

Em análise do Despacho Decisório proferido pela DERAT/SOP/DIORT (fls. 150/157), verifica-se que a autoridade fazendária entendeu que a Recorrente não ofereceu à tributação as receitas auferidas no mercado de renda variável (códigos 5273 e 8468), portanto estas receitas não poderiam ser consideradas para fins de compensação.

A DRJ em nada alterou este entendimento.

Segundo a tabela na qual a RFB consolida os rendimentos e IRRF's confirmados pelas DIRF's, apresentada no Despacho Decisório (fls. 153), tem-se que houve a confirmação dos valores retidos na fonte referentes às receitas correspondentes aos códigos 5273 (swap) e 8468 (Day Trade), respectivamente, no montante de R\$ 4.525.731,46 e R\$ 38,68.

Ou seja, praticamente a totalidade do crédito pleiteado pela Recorrente e não considerado pela autoridade fiscal tem origem em operações de swap realizadas no período de 2001.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que contabilizou e ofereceu à tributação os rendimentos relacionados às operações de swap, informando-as nas linhas 24, 32 e 36 da DIPJ/2002.

Para corroborar suas afirmações, a Recorrente fez referência aos demonstrativos de fls. 233/234, os quais indicam o total mensal das contas contábeis "receita financeira" (713080/713001), "despesa financeira" (721001/721080) e "resultado de variação cambial" (134080), e os respectivos números dos documentos lançados em sua contabilidade, todos referentes às operações de swap.

Outrossim, a Recorrente juntou em seu recurso um demonstrativo por ela elaborado (fls. 433/438), no qual aponta as contas contábeis que supostamente estão relacionadas a suas operações de swap, bem como os valores dos resultados destas operações que geraram ganho, informando as respectivas linhas da DIPJ nas quais tais valores foram lançados.

Vale mencionar ainda que há nos autos cópia do Livro Razão da Recorrente (fls. 235 e seguintes), no qual é possível verificar o devido lançamento do resultado da variação cambial representada pelo demonstrativo de fls. 234.

Dessa forma, em razão dos indícios de que as receitas referentes aos códigos 5273 (swap), das quais houve a retenção na fonte de IRPJ, foram oferecidos à tributação, entendo pertinente converter o julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem tome as seguintes providências:

- a) Diligencie junto a Recorrente e, com base em toda sua documentação contábil regularmente registrada, verifique se as receitas de swap (código 5273), das quais constam as retenções, conforme Despacho Decisório (fls. 153), foram efetivamente oferecidas à tributação;
- b) Verifique se as receitas e despesas lançadas nas Linhas 24, 32 e 36 da DIPJ/2002 abrangem os resultados das operações de swap, nos termos em que alega a Recorrente.

Na sequência, deve a Recorrente ser cientificada do resultado da diligência para que, em sendo de seu interesse, manifeste-se da forma que entender adequada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, seja o feito devolvido a este Conselho, que deverá julgá-lo incontinenti.

Ante ao exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator